



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21114.09603-27

PROJETO DE LEI N.º 1869/2021

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao PROJETO DE LEI N.º 1869/2021, a seguinte redação:

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 42-C na Lei nº 10.257, de 2001:

“Art. 42-C A definição dos limites das áreas de preservação permanente de que trata o art. 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.651/2012 em áreas do perímetro urbano consolidadas até 22 de julho de 2008 será estabelecida pelo plano diretor municipal ou leis municipais de uso e ocupação do solo, mediante estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações e processos correlatos a ser realizado pelo órgão municipal competente, assegurados:

I – faixa de proteção *non aedificandi* mínima de 30 (trinta) metros;

II – não ocupação das faixas de passagem de inundações;

III – manutenção ou, quando cabível, restauração da vegetação com espécies nativas e/ou renaturalização dos corpos d’água;

IV – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento se houver.

§ 1º Considera-se área do perímetro urbano consolidada aquela que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º O município que definir os limites das áreas de preservação permanente segundo o caput deste artigo deverá especificar no plano diretor aquelas que preenchem os requisitos do § 1º deste artigo em 22 de julho de 2008 e as áreas não passíveis de ocupação, com base no estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações e processos correlatos.

§ 3º As atividades ou empreendimentos a serem instalados nas APPs urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A regularização fundiária das ocupações em APPs urbanas ocorrerá nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei no 1.869/2021, de autoria do estimado Senador Jorginho Mello, tem por objetivo alterar o Código Florestal e demais legislações correlatas, para definir o conceito de áreas urbanas consolidadas e dispor sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água, bem como trata da consolidação das obras já finalizadas nessas áreas.

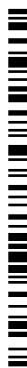
A despeito do mérito da matéria e a intenção do autor, recomenda-se cautela ao trazer proposta legislativa ao tema. Considerando que a tramitação do PL ficará restrita ao Plenário desta casa, nos resta propor a alteração global da proposta de forma a garantir requisitos ambientais que se tornam obrigatórios a mim, Presidente da Comissão de Meio Ambiente.

O primeiro aspecto a se destacar trata da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à sobreposição de legislação urbana ao Código Florestal, no âmbito do entendimento da matéria. Em julgamento concluído em maio deste ano ([Tema 1.010](#)), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, “firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas”. A decisão leva em consideração o art. 225 de nossa Constituição Federal, observando a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o art. 170, VI, quando das funções social e ecológica da propriedade.

A proposta em questão, em resumo, deixa a cargo do Poder Público municipal e distrital a definição da área não edificável às margens de cursos d'água. Aqui, cabe iniciar a argumentação da presente proposta de emenda substitutiva global.

É importante destacar que o Código Florestal, de 2012, foi construído após mais de uma década de discussões com diversos setores da sociedade, em ambas as casas do Congresso Nacional. Como resultado do longo debate, estabeleceu-se o marco temporal de 22 de julho de 2008 para o entendimento de áreas consolidadas. Este marco temporal é de extrema importância para o planejamento do uso e ocupação do solo em todo território nacional. A partir desta data, quaisquer ocupações irregulares devem ser objeto de responsabilização civil, administrativa e penal. Quaisquer flexibilizações que se deem neste sentido estarão deixando à sociedade a mensagem da impunidade de incompetência dos Poderes em se fazer cumprir a legislação.

Um outro aspecto a se considerar trata da garantia da qualidade e equilíbrio ambiental em todo território brasileiro. Do ponto de vista da mudança do clima, são urgentes as medidas de mitigação e adaptação. Neste



SF/21114.09603-27

caso, estaremos atentos às ações de mitigação quando implementarmos um novo modelo de ocupação de leitos de rios e nascentes, que traga a restauração dessas áreas, contribuindo para a qualidade dos recursos hídricos e suas áreas adjacentes. Estaremos atentos à adaptação às mudanças do clima quando lembrarmos que a ocupação irregular dessas áreas pode agravar as enchentes que vêm ocorrendo cada vez com mais frequência, principalmente em grandes centros urbanos.

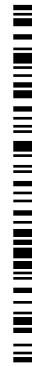
Não há sentido, portanto, ignorar os argumentos supracitados na semana seguinte à apresentação de relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), em que nos foi dado sinal vermelho quanto ao modelo de desenvolvimento adotado em todo planeta nas últimas décadas. A mudança de paradigmas deverá contemplar, inclusive, a revisão de nossa legislação bem como a adaptação de nossas propostas a um novo futuro, agora imposto a nós.

Ademais, entendendo a intenção do autor, buscamos construir uma proposta que atenda os anseios dos poderes públicos municipais e distrital quanto da adequação das áreas objeto da matéria, mas que, ao mesmo tempo, garanta a qualidade e o equilíbrio ambiental de territórios urbanos.

Contamos, portanto, com os bons préstimos do relator na análise da emenda substitutiva global aqui apresentada.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER


SF/21114.09603-27